



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS Nº 001/2019 DE 21 DE
NOVEMBRO DE 2019

“Dá nova redação em disposições dos artigos 70, 71, 72, 79, 86, 87 e 108 da Lei Orgânica do Município de Silvianópolis-MG, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Silvianópolis”

A Mesa Diretora da Câmara que a esta subscreve, vem na forma regimental apresentar a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2019 de autoria do Plenário da Câmara Municipal de Silvianópolis, que “Dá nova redação em disposições dos artigos 70, 71, 72, 79, 86, 87 e 108 da Lei Orgânica do Município de Silvianópolis-MG.”

Art. 1º - O inciso IV do Art. 70 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – convocar, além das autoridades a que se refere o art. 61 inciso V, servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias;”

Art. 2º - O inciso XVI do Art. 71 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI – suprimido”

Art. 3º - O inciso XXI do Art. 72 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72- (...)

(...)

II- elaborar o regimento interno, e suas alterações

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

XXI- tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de cento e vinte (120) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) – (...):

b)- decorrido o prazo de cento e vinte dias (120), sem deliberação pela Câmara, as contas entram de imediato para a pauta 1ª (primeira) Reunião seguinte a decorrência do prazo para seu julgamento, ou, em reunião extraordinária convocada para este fim, sobrestando sobre as demais matérias:”

Art. 4º - O Art. 79 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 – (...)

I- de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara”

Art. 5º - O Art. 86 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86- (...)

I- (...)

II- (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - O Prefeito Publicará o veto, no termos do artigo 108 desta lei orgânica, e dentro de quarenta e oito horas comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - (...)

§5º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio aberto, ou, por deliberação em consulta por votação simbólica em Plenário.

§6º - (...)

§7º - (...)

§8º - (...)

§9º - (...)

Art. 6º - O Art. 87 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 – (...)

§ 1º- (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que foi atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.”

§ 3º- (...)

§ 4º- (...)

§ 5º - Concluído o Julgamento das contas do Prefeito Municipal o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias, enviará ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Gestor Responsável, sobre o resultado do julgamento das contas municipais, prazo, o qual não poderá exceder o estabelecido no caput deste artigo.

Art. 7º - O Art. 108 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 108.** A publicação das Leis e Atos Normativos dos Poderes Municipais, far-se-á pela afixação dos mesmos na Sede do Poder Executivo e do Legislativo tendo amplo e fácil acesso ao público, da publicação destes por meio eletrônico oficial. Podendo-se publicar por órgão da imprensa local, ou, regional, não dispensando por esta publicação as demais formas anteriores estabelecidas.”

I- Atos normativos são os que atingem todos aqueles que se encontram na mesma situação por ele regulada, tanto os de efeitos externos quanto os ordinários de efeitos internos.

§ 1º. (...)

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação, sendo nulos de pleno direito atos praticados quando não observados o disposto no caput e demais dispositivos do mesmo.

§ 3º. (...)

§ 4º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de amplo e



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas:

- a) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- b) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- c) registros das despesas;
- d) informações concernentes aos procedimentos licitatórios, nas modalidades da lei 8.666/93 e 10.520, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- e) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- f) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 5º. Para cumprimento do disposto no § 4º, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

I - Os sítios de que trata o § 5º e suas alíneas deverão atender, entre outros, os seguintes requisitos:

- a) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- b) possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- c) possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos, estruturados e legíveis por máquina;
- d) divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- e) garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- f) manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- g) indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- h) adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.
- i) § 6º. O não atendimento das determinações deste artigo, em caso de desvio de conduta dos servidores encarregados da execução da mesmo, respondem estes e a autoridade competente sem prejuízo civil e penal, e, do enumerado no art. 97-A, inciso XIV e Art. 98 incisos I, II, III, IV, VII, VIII da Lei Orgânica Municipal de Silvianópolis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, exceto o Art. 7º que passa a vigorar a partir de 01 de março de 2020.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2019

Justificação:

O Município é autônomo para fixar, o veículo oficial de divulgação da Administração Pública. Caso opte por veiculação eletrônica em estrutura externa, deverá observar as exigências constitucionais e legais, bem como os requisitos legais e técnicos. Quando a municipalidade efetua todas as publicações de atos oficiais na imprensa do estado, regional ou local, essas acabam gerando um custo elevado para os municípios.

A publicação dos atos da administração pública vem ficando mais rápida e econômica com o desenvolvimento da Internet, acarretando melhores condições quanto a publicidade e a transparência a sociedade. Há forte tendência no sentido de eliminar os gastos e entraves gerados com a exigência somente da publicação impressa. Entretanto salienta-se que a divulgação pela Internet não substitui a impressa, ela vem para somar e dar ainda mais consistência aos gestores e a sociedade quanto às ações de governo. Existem sítios mantidos pela Administração Pública, versando exclusivamente sobre o cumprimento ao princípio da publicidade, e, especialmente para garantir a segurança quanto ao cumprimento das exigências legais atinentes a prazos, universalidades de informações e assim por diante. Não se afigura desarrazoado concluir que em todos os seus níveis de governo, federal, estadual e municipal, aceita atualmente como inevitável, e mesmo indispensável para a prática dos atos, além dos de sua administração interna, valer-se dos indiscutíveis avanços proporcionados pela informática, e mais especificamente, pela publicação/comunicação pelo meio eletrônico.

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração. A publicidade, contudo, não é um requisito de forma do ato administrativo, “não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo os atos irregulares



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS **ESTADO DE MINAS GERAIS**

não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige”.

Hely Lopes Meirelles, traça claros e precisos parâmetros em relação à aplicação prática do princípio:

"Incumbe ao prefeito dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais da Prefeitura de interesse dos munícipes, e tais são os decretos, as portarias, as resoluções, os despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação dos pagamentos efetuados."

A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.

Portanto, tendo o nosso município a dificuldade da utilização de meios eficazes para se dar conhecimento público dos atos de gestão, é que o Plenário da Câmara propõe e inclusa proposta de emenda à lei orgânica municipal, para que as leis e os atos normativos sejam publicados em local próprio nas dependências da Prefeitura e da Câmara Municipal, inclusive por meio eletrônico, via site oficial que tanto a Câmara quanto a Prefeitura já os tem em pleno funcionamento. Todavia necessitando de constante atualização e informações que reflitam a realidade que o município está passando. Logo que os atos municipais aos cidadãos e a gestão pública, são indispensáveis a sua publicidade e a transparência para sua efetividade/validade.

Francisco de Assis Mendes
Vereador

Lucio Tadeu Andrade Peixoto
Presidente da Câmara

Luciano Martins Ananias
Vereador

Viviane Aparecida Nery Silva
Secretária da Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Luis Carlos Jacinto
Luis Carlos Jacinto
Vereador

Mauri Cassemiro de Almeida
Mauri Cassemiro de Almeida
Veredor

Ana Tereza Beraldo
Ana Tereza Beraldo
Vereadora

Degiane Domingues da Silva
Degiane Domingues da Silva
Veredora

Suely Aparecida Beraldo
Suely Aparecida Beraldo
Veredora